



TC 040.283/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA.

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87)

DESPACHO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2016, totalizaram R\$ 619.500,00 (peça 4).

3. Consoante ressalta o MP/TCU, o termo final para a prestação de contas extrapolou o mandato do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos (gestão 2013/2016 – peça 10), recaindo em 21/8/2017 (peça 3). Todavia, a prefeita sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, não figurou como responsável pela omissão no dever de prestar contas, ante a informação de que ela teria adotado as providências necessárias para resguardo do patrimônio público (peça 6).

4. Já no âmbito da Corte, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 23-25), foi promovida a citação do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos em razão da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017*” (peças 27 e 33-35 – g.n.).

5. Na mesma oportunidade, realizou-se a audiência do ex-Prefeito em face da “*não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017*”.

6. Diante da revelia do ex-Prefeito, a Secex-TCE propôs o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito e multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica (peças 40-42).

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu da proposta instrutória, sugerindo a restituição do feito à Secex-TCE a fim de que seja realizada a citação da prefeita sucessora, Sra. Maria Teixeira Silva da Silva, gestão 2016/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como eventuais audiências que se entenderem pertinentes (peça 43).

8. Com as devidas vênias à Secex-TCE, endosso o pronunciamento do *Parquet* especializado.

9. Os autos, de fato, dão conta de que a gestora municipal teria adotado providências para resguardo do patrimônio público (peça 6), razão pela qual não teria sido chamada para responder pela omissão no dever de prestar contas.

10. Ocorre que, examinando com maior detalhamento a providência adotada na gestão sucessora, constante dos autos, observa-se apenas sintética representação criminal perante o Ministério Público Federal, *in verbis* (peça 6):

I- DOS FATOS:

Conforme telas retiradas do portal do FNDE (Docs. 6 e 7), o Município de Centro Novo do Maranhão/MA encontra-se inadimplente em relação às prestações de contas dos recursos oriundos dessa autarquia federal, repassados nos anos de 2013, 2014 e 2016, o que está causando o bloqueio de novos repasses para a atual administração desta cidade. Mas especificamente, o ex-gestor Arnóbio Rodrigues dos Santos não prestou contas dos seguintes programas PEJA/2013, PEJA/2015, PNATE-FUNDAMENTAL/2016, PDDE/2016 e ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/2016.

Assim, fez-se necessário o oferecimento da presente representação para responsabilizar o gestor ímprobo bem como resguardar o Município de Centro Novo do Maranhão/MA e seu respectivo povo das consequências negativas dos atos praticados pelo representado.

II- DO DIREITO:

Deve a presente representação criminal ser recebida para que Vossa Excelência ofereça denúncia contra os representados com fulcro no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei n.º. 201/67, que assim preceitua, in verbis:

Art. 19 São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Portanto, o ora representado deve ser processado e condenado pelo crime previsto no Art. 12, VII, do DL n.º 201/67.

III - DO PEDIDO

Diante do Exposto, requer-se a Vossa Excelência que proceda ao oferecimento de denúncia criminal contra o representado ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS para que o mesmo seja condenado pelo cometimento de crime de responsabilidade previsto no artigo 19, VII, do DL n.º 201/67. (g.n.)

11. A despeito da menção quanto a se “responsabilizar o gestor ímprobo, bem como resguardar o Município”, o único fato imputado ao antecessor, no que interessa ao presente feito, consiste na não apresentação da prestação de contas do Programa de Alimentação Escolar/2016.

12. Inobstante, a prestação das contas dos recursos do Pnae/2016 era responsabilidade da Prefeita sucessora, não daquele representado. Ademais, inexistem nos autos indícios de que o antecessor não tenha disponibilizado condições materiais para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2016.

13. Com efeito, acolho a conclusão ministerial de que, em princípio, a referida representação não tem o condão de excluir a sucessora do polo passivo desta tomada de contas especial, devendo os autos retornarem à Secex-TCE, para que seja promovida tanto a citação e como a audiência da gestora.

À Secex-TCE.

Brasília, 19 de maio de 2020

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator